SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO
DEPARTAMENTO REGIONAL EM SERGIPE

CONCORRÊNCIA Nº 18.0012

Recorrente:
a) ISS Equipamentos Hospitalares Ltda. - EPP.

D E C I S Ã O

1. do relatório

Trata-se de licitação sob a modalidade concorrência e tombada sob o nº 18.0012, que tem como objeto a escolha da melhor proposta para "a execução dos serviços, com eventual fornecimento de peças, de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos nas clínicas das unidades do SESC/SE dos bairros Centro e Siqueira Campos, na Cidade de Aracaju; na Unidade do SESC Socorro, localizada na av. Perimetral B, nº 250, Conj. Marcos Freire II, no Município de Nossa Senhora do Socorro; e na unidade móvel do OdontoSesc do SESC/SE", submetida agora à reconsideração ou à decisão de recurso interposto pela licitante ISS Equipamentos Hospitalares Ltda. – EPP contra a sua inabilitação..

Ao analisar os documentos de habilitação, decidiu a Comissão Especial de Licitação e fundamentadamente **julgar inabilitada** a recorrente, por não ter comprovado a qualificação técnica exigida no edital. Isso porque, a teor do disposto na alínea "b" do item 7.2 do instrumento convocatório, a prova da exigida experiência anterior deveria se dar com a apresentação de "atestado de capacidade técnica profissional", acompanhado da respectiva CAT, em nome de profissional de nível superior e que de alguma forma tivesse vínculo com a empresa, revelador da execução de serviço com características compatíveis com as do objeto da licitação.

No caso específico, para o profissional indicado pela licitante como responsável técnico e, assim, o responsável direto e garantidor dos serviços, não foi apresentado qualquer atestado. Não demonstrou, com isso, a exigida experiência anterior e, assim, qualificação técnica. Os atestados, a bem da verdade, estão em nome de terceiro e que, assim, não será esse o executor dos serviços.

Insatisfeita, a licitante interpôs recurso, nos termos das razões abaixo, para ao final requerer a reconsideração do julgamento ou o provimento do apelo a fim de ver **habilitada** na licitação. Notificada, a empresa Pro Eficiência Comércio e Serviço de Equipamentos Médicos Hospitalares e Odontológicos Ltda. – EPP indicou que não oferecerá contrarrazões.

2. das razões do recurso e dos fundamentos da decisão

Insurge-se a recorrente contra a decisão que a inabilitou na concorrência, sob o argumento que a Comissão teria agido com excesso de formalismo. Outrossim, que, ao contrário do decidido, a exigência reclamada no item 7.2., "b", do Edital teria sido satisfeita com a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de registro e quitação da pessoa jurídica perante o CREA/SE; e b) declaração com o indicativo do profissional de nível superior responsável pelos serviços.

Assessor Jurídico SESC Visto

Para a recorrente, não seria correta a interpretação dada ao referido item 7.2., "b", do ato convocatório, quanto à obrigatoriedade de apresentação do acervo técnico profissional já na fase de habilitação. No seu entender, bastaria a comprovação de titulação do profissional. Enfim, que o responsável técnico se encontrasse legalmente habilitado a executar aqueles serviços.

Requer, assim, a reconsideração do julgamento ou, caso mantido, a apreciação do recurso pela autoridade superior e, ao final, o seu provimento para ver **julgada habilitada na licitação.** Sucede que, inobstante a honrosa argumentação da recorrente, não há nada a reconsiderar.

A razão de ser da exigência de capacidade técnica, como condição prévia de contratação, reside em saber se a empresa proponente ou seu responsável técnico tem condições de enfrentar e superar os desafios inerentes à execução dos serviços, sob pena de colocar em risco à própria entrega do objeto. E tal fato se evidencia com a demonstração de experiência anterior. Porque, se no passado executou com qualidade serviço tal qual ou até mesmo similar, a parti de então desfrutará de notória capacidade técnica, que se confunde com aptidão legal.

Logo, diferente do argumentado pela recorrente, não basta que o profissional seja legalmente habilitado a executar os serviços de "manutenção nos equipamentos odontológica", porque detentor do título de engenheiro biomédico. Imprescindível a comprovação da reclamada experiência anterior. E isso se revela mediante atestado de capacidade técnica e que deve ser demonstrada na fase de habilitação. Nunca após a licitação.

3. da parte dispositiva

Ante o exposto, como se os argumentos acima aqui estivessem transcritos, decide a Comissão Especial de Licitação **não reconsiderar** o julgamento, mantendo incólume, assim, a decisão que **julgou inabilitada** a empresa ISS Equipamentos Hospitalares Ltda. EPP para todos os efeitos**.** Tudo isso, sem prejuízo dos comandos da decisão primeira.

E dada a natureza hierárquica dos recursos, submetemos a decisão ao Presidente do Serviço Social do Comércio – Departamento Regional em Sergipe.

Aracaju, 07 de janeiro de 2019.

José Robson Almeida Santos
Presidente da Comissão Especial de Licitação – SESC/SE

Lúzula dos Reis Melo
Membro

Fabiana Ferreira dos Santos
Membro

Visto

SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO
DEPARTAMENTO REGIONAL EM SERGIPE

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente,

Submetemos a Vossa Senhoria a decisão proferida nos autos do procedimento licitatório do Convite nº 18.0012.

Aracaju/SE, 08 de janeiro de 2019.

José Robson Almeida Santos
Presidente da Comissão Especial de Licitação – SESC/SE

Acolho a decisão da Comissão Especial de Licitação e, por seus próprios fundamentos, como se aqui estivessem transcritos, **nego provimento** ao recurso interposto pela licitante ISS Equipamentos Hospitalares Ltda. - EPP, **mantendo inalterado** o julgamento que a **julgou inabilitada.**

Retornem os autos à Comissão para a intimação das licitantes interessadas e prosseguimento da licitação.

Aracaju/SE, 17 de janeiro de 2019.

Laercio José de Oliveira
Presidente do C.R. do SESC/SE
CPF: 168.538.814-00

Maria Aparecida Gonçalves Farias
Diretora Regional SESC/SE

Assessor Jurídico